



INSTRUÇÃO N.º 001/DG-UIF/2026

07 DE OUTUBRO DE 2026



INSTRUÇÃO N.º 001/DG-UIF/2026

De 07 de Outubro de 2026

ASSUNTO: Prazo para Comunicação Imediata de Operações Suspeitas

Considerando que a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/24, de 4 de Julho e pela Lei n.º 8/26, de 19 de Agosto, estabelece a obrigação de as entidades sujeitas comunicarem de imediato à Unidade de Informação Financeira as operações relativamente às quais saibam ou tenham razões suficientes para suspeitar que estejam associadas à prática de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou de qualquer outro crime.

Considerando ainda que, para efeitos do cumprimento da referida obrigação, a comunicação de operação suspeita deve ocorrer logo que a entidade sujeita conclua pela existência da suspeita, sem que a necessidade de adopção de procedimentos internos de análise ou averiguação possa prejudicar o carácter imediato da comunicação.

Havendo necessidade de se estabelecer um critério temporal objectivo e uniforme, de modo a assegurar certeza, previsibilidade e efectividade no cumprimento da obrigação de comunicação imediata de operações suspeitas.

No uso das competências conferidas pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º e 61.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro e da al. b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 2/18, de 11 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira, **determino:**

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente Instrução estabelece o prazo máximo para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação imediata de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira, adiante abreviadamente designada por UIF.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

A presente Instrução é aplicável a todas as entidades sujeitas, tal como definidas na Lei sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 3.º

(Comunicação imediata)



1. A entidade sujeita deve comunicar à UIF a operação suspeita, imediatamente após verificar a existência de factos, circunstâncias ou elementos susceptíveis de fundamentar a respectiva suspeição.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se cumprido o carácter imediato da comunicação quando esta seja efectuada no mais curto espaço de tempo, não podendo, em qualquer circunstância, exceder 24h (vinte e quatro horas), contadas do momento em que a entidade sujeita conclua pela existência da suspeita.
3. O prazo máximo estabelecido no número anterior não constitui período de espera, diferimento ou dilação da obrigação de comunicação, devendo a entidade sujeita proceder à comunicação logo que estejam reunidos os elementos que determinaram a conclusão sobre a existência da suspeita.
4. A necessidade de realização de procedimentos adicionais de análise, averiguação, validação ou aprovação interna não suspende nem interrompe o prazo estabelecido no n.º 2, nem pode ser invocada para retardar injustificadamente a comunicação à UIF.
5. A comunicação pode ser complementada posteriormente sempre que, após a sua submissão, sejam obtidas informações ou elementos adicionais relevantes para a análise da operação comunicada.

ARTIGO 4.º

(Determinação do momento da suspeição)

1. Para efeitos da contagem do prazo previsto no artigo anterior, a comunicação de operações suspeitas deve ter lugar logo que a entidade sujeita conclua sobre a respectiva suspeição, nomeadamente no momento em que a operação lhe é proposta, ou que dela tome conhecimento, ou quando confirmada em razão das análises ou averiguações necessárias e pelos canais de comunicação definidos pela Unidade de Informação Financeira.
2. As entidades sujeitas devem assegurar mecanismos internos que permitam identificar e registar, de forma auditável:
 - a) A data e hora da identificação inicial dos factos ou circunstâncias relevantes;
 - b) A data e hora da conclusão sobre a existência da suspeita;
 - c) A data e hora da submissão da comunicação à UIF; e
 - d) Quando aplicável, os fundamentos de qualquer intervalo temporal ocorrido entre a conclusão da suspeita e a efectiva comunicação.

ARTIGO 5.º

(Procedimentos internos)

1. As entidades sujeitas devem adoptar procedimentos internos simples, céleres e adequados que assegurem o cumprimento da obrigação de comunicação dentro do prazo estabelecido na presente Instrução.
2. Para salvaguarda do dever de sigilo legalmente previsto, os procedimentos internos de validação ou decisão não devem envolver intervenientes além dos estritamente necessários para a apreciação e comunicação da operação suspeita.



3. Os procedimentos internos das entidades sujeitas não podem estabelecer prazo superior ao previsto na presente Instrução nem conter regras susceptíveis de retardar injustificadamente a comunicação à UIF.

ARTIGO 6.º

(Comunicações urgentes)

Sem prejuízo do prazo máximo previsto no artigo 3.º, sempre que a natureza da operação, o risco de dissipação de activos, a possibilidade da sua execução iminente ou outras circunstâncias relevantes exijam intervenção urgente, a entidade sujeita deve efectuar a comunicação à UIF imediatamente e sem aguardar o decurso de qualquer prazo interno.

ARTIGO 7.º

(Incumprimento)

1. A inobservância do disposto na presente Instrução é considerada incumprimento da obrigação legal de comunicação imediata à UIF, nos termos do art.º 17.º conjugado à al. p) do artigo 72.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, com as consequências legalmente previstas.
2. A fiscalização do cumprimento da obrigação de comunicação imediata à UIF, assim como a instrução do competente processo sancionatório é, nos termos da Lei, da competência das respectivas Autoridades de Supervisão e Fiscalização.

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pela Unidade de Informação Financeira.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 7 de Outubro de 2026

UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Fausta Raúl Muzumbi
(Directora-Geral)